



# AIRES VIGO

A D V O G A D O S

***“A preservação dos ativos intangíveis na Lei de Recuperação e Falência”***

**SP 2016**

AGO. AUG  
28-30

**XXXVI**

Congresso Internacional da Propriedade Intelectual - ABPI  
International Congress on Intellectual Property - ABPI



## SISTEMÁTICA ADOTADA PELA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

### Art. 47 da Lei nº 11.101/2005

A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar** a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a **PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

## SISTEMÁTICA ADOTADA PELA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA



O sistema procura dar **condições** para que empresas viáveis possam superar crise momentânea. O ponto principal é preservar a função social da unidade produtora.

Deferimento do pedido de recuperação judicial – blindagem de 180 dias. Esta blindagem atinge inclusive interesses de Credores extraconcursais. Exemplo, penhora pretendida pelo Fisco ou Credor Fiduciário sobre ativos essenciais da empresa em recuperação.

Apresentação do plano de recuperação judicial – falta de objeção - aprovação tácita + controle de legalidade.

SP 2016

AGO. AUG  
28-30

XXXVI

Congresso Internacional da Propriedade Intelectual - ABPI  
International Congress on Intellectual Property - ABPI



# SISTEMÁTICA ADOTADA PELA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Plano de recuperação judicial + objeção + Assembleia Geral de Credores –  
negócio jurídico - controle de legalidade.

Classes de credores - Subclasses – tratamento diferenciado (Credores  
Extraconcursais)

Aprovação do plano ( modificação) – efeitos – Novação de dívida.

# SISTEMÁTICA ADOTADA PELA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA



**Rejeição do plano:**  
Efeitos: modificação ou falência

## **Cram Down**

Existe mecanismo na Lei de RJF ( Art. 58, § 1º ) que autoriza o Magistrado a considerar aprovado o plano de recuperação, mesmo que não tenha tido aprovação pela Assembleia de Credores :

- ( 1 )** voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia;
- ( 2 )** a aprovação de 2 das classes de credores;
- ( 3 )** Na classe que houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 dos credores ( cabeça e crédito ).

# SISTEMÁTICA ADOTADA PELA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA



**Exercício abusivo do direito de voto e princípio democrático**  
Rejeição de votos que implique abuso de direito de votar

Tendência de se alargar o conceito de Cram Down  
(acórdão TJSP nº 2230170-15.2015.8.26.0000 )

## **Meios de recuperação:**

Venda de ativos tangíveis e intangíveis – UPI – UNIDADE DE PRODUÇÃO  
ISOLADA - não sucessão – art. 60 LRJF

SP 2016

AGO. AUG  
28-30

XXXVI

Congresso Internacional da Propriedade Intelectual - ABPI  
International Congress on Intellectual Property - ABPI



**MARCA = BEM MÓVEL - ATIVO INTANGÍVEL**



**MARCA**  
Ativo intangível

**Considerado bem móvel**  
Art. 5º da Lei 6.279/1996.

## MARCA = BEM MÓVEL - ATIVO INTANGÍVEL



Art. 133 da Lei nº 9.279/1996 ( Lei de Propriedade Industrial ) registro da marca INPI – renovação – necessidade de pagamento :

“ O registro da marca vigorará pelo prazo de 10 ( dez ) anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos.”

§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição.”

§ 2º Se o pedido de prorrogação não tiver sido efetuado até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos 6 ( seis ) meses subsequentes, mediante o pagamento de retribuição adicional.

§ 3º A prorrogação não será concedida se não atendido o disposto no art. 128.

## MARCA = BEM MÓVEL - ATIVO INTANGÍVEL

Art. 49, § 3º - última parte: “...não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do Art. 6º desta Lei, a **venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**”

Bens de capital = bem móvel = marca ( proteção da marca ).

## QUESTÃO OBJETO DO PAINEL COMPLEXIDADE



### Problemática

No caso de empresa em recuperação judicial ou falência, onde a marca é um ativo intangível importante – falta de renovação junto ao INPI – inexistência de recursos financeiros. Perda do ativo ?

SP | 2016

AGO- AUG  
28-30

XXXVI

Congresso Internacional da Propriedade Intelectual - ABPI  
International Congress on Intellectual Property - ABPI



# QUESTÃO OBJETO DO PAINEL COMPLEXIDADE



## Cenário 1

Não renovação da marca antes do processo de Recuperação Judicial ou da falência (falta de pagamento – não renovação)

-> Risco assumido pelo titular

SP 2016

AGO. AUG  
28-30

XXXVI

Congresso Internacional da Propriedade Intelectual - ABPI  
International Congress on Intellectual Property - ABPI



## QUESTÃO OBJETO DO PAINEL COMPLEXIDADE



### Cenário 2

Não renovação da marca após o encerramento do processo de recuperação judicial - período de fiscalização ( falta de pagamento – não renovação )

-> Risco assumido pelo titular

SP 2016

AGO. AUG  
28-30

XXXVI

Congresso Internacional da Propriedade Intelectual - ABPI  
International Congress on Intellectual Property - ABPI



## QUESTÃO OBJETO DO PAINEL COMPLEXIDADE



### Cenário 3

Não renovação e novo registro por parte de terceiro de boa fé.

-> Risco assumido pelo Ex-titular.

## QUESTÃO OBJETO DO PAINEL COMPLEXIDADE



### Cenário 4

Não renovação da marca (falta de pagamento) durante o processo de recuperação judicial ou de falência - manutenção do ativo intangível

- a) Bem essencial à superação da crise; ou
- b) Ativo de valor relevante na falência.

## QUESTÃO OBJETO DO PAINEL COMPLEXIDADE



### Falência

Aplicação da maximização do valor dos ativos – prejuízo irreparável para credores

### Recuperação Judicial

Lei com cláusulas e conceitos abertos- função social da empresa - proteção dos bens essenciais – marca – Art. 49, § 3º da LRF - novação de dívida

SP 2016

AGO. AUG  
28-30

XXXVI

Congresso Internacional da Propriedade Intelectual - ABPI  
International Congress on Intellectual Property - ABPI



## QUESTÃO OBJETO DO PAINEL COMPLEXIDADE



### Conclusão

Cabe ao Magistrado analisar cada caso em concreto, sendo certo que o sistema jurídico confere condições de aplicação de interpretação sistemática e extensiva no sentido de preservar a manutenção da atividade econômica.

SP | 2016

AGO. - AUG  
28-30

XXXVI

Congresso Internacional da Propriedade Intelectual - ABPI  
International Congress on Intellectual Property - ABPI



## Conclusão

Base deste entendimento:

- a) O próprio Art. 47 da LRF, que enaltece a necessidade da preservação da empresa;
- b) A possibilidade de aprovação do plano de recuperação pelo Magistrado, mesmo não tendo sido aprovado pela Assembleia de Credores ( Cram Down e Princípio Democrático );
- c) A possibilidade do Juízo da Recuperação impedir penhora sobre ativos essenciais da empresa em recuperação ( posição já adotada pelo STJ em conflito de competência );
- d) A impossibilidade do Credor Fiduciário, que já detém a propriedade ( ao menos nos 180 dias de blindagem ) de remover o bem, caso este seja essencial à atividade da empresa em recuperação.



# AIRES VIGO

A D V O G A D O S

[contato@airesvigo.com.br](mailto:contato@airesvigo.com.br)

SP | 2016

AGO. - AUG  
28-30

XXXVI

Congresso Internacional da Propriedade Intelectual - ABPI  
International Congress on Intellectual Property - ABPI

